



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa consolidar, através da organização e sistematização da legislação municipal sobre tabagismo.

O ponto de partida foi a utilização como base do trabalho de consolidação o texto da Lei n.º 9.120, de 8 de outubro de 1980. Essa lei já havia incorporado as Leis n.º 3.938, de 8 de setembro de 1950 e n.º 8.421, de 14 de julho de 1976. Essas leis proibiam, respectivamente, o fumo em veículos de transporte coletivo, elevadores de passageiros e salas de espetáculos e no interior de supermercados e lojas de departamentos. A essa lei básica foram acrescentadas e compatibilizadas os conteúdos das Leis n.º 10.683, de 04 de julho de 1990, que proíbe fumar no interior de ginásios e locais destinados à prática de exercícios físicos e desportivos; n.º 11.618, de 13 de julho de 1994, que proíbe fumar no interior das dependências dos órgãos da Administração Pública Municipal; n.º 11.404, de 09 de setembro de 1993, que proíbe fumar no interior de agências bancárias, de estabelecimentos de crédito, de agências dos correios e telégrafos, das barbearias, casas lotéricas, institutos de beleza, de templos, igrejas e casas de culto; no interior de velórios e no interior de consultórios médicos e odontológicos do serviço público de saúde; n.º 11.657, de 18 de outubro de 1994, que proíbe fumar no interior de todas repartições municipais e no interior de floriculturas e, extremamente relevante, n.º 10.862, que disciplina o tabagismo em bares, restaurantes e similares.

Após o elenco de proibições, este projeto toma medidas de contenção do tabagismo, seja agregando a Lei n.º 9.146, de 26 de novembro de 1980, que institui o "Dia do Não Fumar", seja incluindo a Lei n.º 11.467, de 12 de janeiro de 1994, que proíbe a comercialização de produtos de fumo nos estabelecimentos da rede de ensino pública e privada.



09  
993 97

Câmara Municipal de São Paulo

Este projeto não propõe qualquer mudança profunda, mas organiza a legislação sobre tabagismo de modo a servir para uma reflexão dos legisladores sobre esse tema para posterior aprimoramento da matéria, de modo a se defender, de forma cada vez mais eficaz, a saúde dos moradores do Município de São Paulo.



# Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA E. MESA DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

O trabalho realizado pelo Grupo de Consolidação da Legislação Municipal sobre cada tema trazido a sua apreciação culmina e finaliza-se com a apresentação de um projeto de lei específico sobre o tema analisado.

Tendo em vista que esse projeto de lei tão-somente consolida e atualiza a legislação existente sobre o assunto, não criando direito novo ou apresentado modificações de mérito, levamos à consideração de V.Exa. a ponderação de que referidos projetos somente deveriam ser remetidos à análise da D. Comissão de Constituição e Justiça, à qual caberá verificar se efetivamente o texto do projeto apenas consolida e organiza a legislação existente.

Com efeito, não vislumbramos a necessidade de que as Comissões de mérito opinem sobre estas proposituras, uma vez que as mesmas não poderão sofrer modificações ou mesmo serem rejeitadas, por tratar-se de mera reunião sistemática dos diplomas legais em vigor sobre o tema.

Assim sendo, se V.Exa. compartilhar desse entendimento, requeremos que os projetos de consolidação da legislação municipal sejam encaminhados à análise apenas da Comissão de Constituição e Justiça.

São Paulo, 11 de setembro de 1997.

*Paulo Roberto Faria Lima*  
PAULO ROBERTO FÁRIA LIMA  
Presidente do Grupo Especial  
de Trabalho para Consolidação  
e Atualização da Legislação  
Municipal

ecl/requesa

*Deveria que o mérito fosse analisado por esta Comissão de Constituição e Justiça e não apenas pela Comissão de Constituição e Justiça.*

*11/09/97*